

PROCESSO Nº: 812223
NATUREZA: Inspeção Ordinária - Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Candeias
INTERESSADOS: Raymundo Bernardino Filho, de 1º/01/1997 a 31/12/2000
Célio Lopes Lamounier, de 1º/01/2001 a 31/12/2004
José Martins de Almeida, de 1º/01/2005 a 31/12/2008 e 1º/01/2009 a 31/12/2012
DATA-BASE: 30/04/2009
RELATOR: Mauri Torres
REPRESENTANTE DO MPTC: Sara Meinberg

À Secretaria da 1ª Câmara,

Tratam os autos de Inspeção Ordinária objetivando o exame da legalidade dos atos de admissão dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal em 30/04/2009.

A Unidade Técnica procedeu à análise dos autos às fls. 117/128.

Devidamente citados, o Sr. Célio Lopes Lamounier apresentou sua defesa, às fls. 141/142 e o Sr. José Martins de Almeida, às fls. 143/152, bem como a documentação de fls. 155/194 e 197/375. O Sr. Raymundo Bernardino Filho não se manifestou nos autos, embora citado.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, se manifestou, às fls. 378/386 e 424/426, tendo concluído, ao final, pela intimação do atual gestor do Município de Candeias, visando o saneamento das irregularidades levantadas à fl. 426 dos autos em tela.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 387/388v e às fls. 428/432, opinou, ao final, pela intimação do atual Prefeito Municipal de Candeias, para os seguintes fins:

- Tome ciência deste parecer;
- Convalide as Portarias que designaram os 36 agentes públicos (Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias), aprovados nos Processos Seletivos Públicos nos 01/2007 e 02/2007, regularizando os atos, de modo que esses servidores sejam nomeados e investidos em cargos públicos, nos termos da Lei Complementar municipal nº 40, de 2007;
- Anule, com efeito ex nunc, os contratos temporários descritos nos Anexos V (fl. 107 a 116 – vol. 1) ainda vigentes, se houver, sustentando as respectivas execuções, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/88), enviando a esta Corte a comprovação das referidas anulações.

Assim, determino a intimação, a teor do inciso II do art. 166 do RITCMG, do atual prefeito municipal, devendo ser encaminhada cópia do relatório técnico de fls. 424/426v e do parecer ministerial de fls. 428/432, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem documentos e esclarecimentos que entenderem cabíveis acerca dos apontamentos indicados pela Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Manifestando-se, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal Municipal para análise, e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer conclusivo.

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação das defesas, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ao final, retornem-se os autos conclusos a esta relatoria.

Tribunal de Contas, em 02 de outubro de 2018.

Conselheiro Mauri Torres
Relator